



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2386177-20.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante LUCIANA MARQUES DE SA ADUM, é embargado FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SOROCABA - 5ª VARA CÍVEL**

Embargante: **LUCIANA MARQUES DE SA ADUM**

Embargada: **FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE**

VOTO Nº 46.031

Existência de omissão. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para determinar a penhora de 10% do salário líquido da devedora.

Proferido o v. acórdão, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, opõe a agravada embargos de declaração.

Alega que o v. acórdão é omissivo, uma vez que não especificou se a penhora irá incidir sobre seu salário bruto ou líquido. Acrescenta que, segundo entendimento jurisprudencial majoritário, a constrição judicial deve recair sobre o salário líquido do devedor, ou seja, após os descontos legais. Sob tais fundamentos, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Manifestação apresentada pela embargada.

É o relatório.

De fato, considerando, notadamente, a inadimplência da devedora e a aparente inexistência de outra forma de satisfação do crédito, esta Col. Turma Julgadora determinou a penhora de 10% do seu salário, sem, porém, estabelecer se a base de cálculo será o salário líquido ou bruto da parte.

Desse modo, a fim de se assegurar a subsistência da executada, a constrição judicial deve recair sobre o seu salário líquido, ou seja, o resultado da dedução dos descontos obrigatórios (tributário, previdenciário e eventual pensão alimentícia paga pela devedora) do seu salário bruto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual de valores recebidos pela parte agravada a título de aposentadoria - A prerrogativa de indicação de bens à penhora é do credor (CPC/2015, art. 829, §2º), sendo certo que o deferimento do pedido de credor de constrição judicial, por meio eletrônico, denominada de penhora on line, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira do devedor: (a) trata-se de medida legal que visa a rápida satisfação da execução (CPC, art. 854), constituindo primeiro lugar na ordem de preferência legal de constrição de bens do devedor (CPC, art. 835, I) e (b) não está condicionada à prova pelo exequente de não se tratar de saldo bancário decorrente das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC/2015, porque, por expressa previsão legal, é ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora on line - Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ acerca da possibilidade de penhora de verba salarial percebida pela parte devedora: (a) para pagamento de prestações alimentícias, dentre as quais se incluem aquelas oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, excluídos os honorários advocatícios, ou quando a importância percebida pelo devedor exceder a 50 salários-mínimos mensais (CPC, art. 833, §2º) e (b) quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, observado o limite máximo de 30% - Aplicando-se à espécie as premissas supra, como (a) é do credor a prerrogativa de indicação de bens à penhora; (b) há preferência da penhora on line de ativos financeiros depositados em aplicações bancárias; (c) o débito exequendo é relativo à dívida oriunda de prestação de serviços educacionais, que não se enquadra no conceito de prestações alimentícias e (d) é admissível a penhora de verba salarial percebida pela parte devedora, em percentual que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, (e) de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir a penhora de 5% da remuneração líquida da parte agravada, entendida como a remuneração bruta com abatimento dos descontos obrigatórios (previdência, imposto de renda e eventual pensão alimentícia paga pela parte devedora), até o limite do débito. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2017414-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Penhora. Benefício previdenciário. Matéria conhecida pelo MM. Juízo "a quo" depois de escoado o prazo para o executado apresentar impugnação, com a subsequente ordem para o levantamento da penhora. Pretensão de ver reconhecida a preclusão em desfavor do executado desacolhida, porquanto a impenhorabilidade de salários se constitui em matéria de ordem pública. Por conseguinte, pode ser conhecida a qualquer tempo. Por outro lado, a impenhorabilidade de salários não assume caráter absoluto, porquanto as regras do art. 833, IV, do CPC, em dados casos, admitem e até impõem mitigação, sendo, pois, caso de se admitir por meio de desconto mensal para, assim, a parte recorrida poder desfrutar de um mínimo existencial que há de lhe ser assegurado. Entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça neste sentido, bem como desta C. 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Observação, a um só tempo, do princípio da efetividade do processo executório (interesse do credor) e da menor onerosidade do devedor. Neste contexto, acolhe-se, em parte, a pretensão subsidiária deduzida pelo agravante, havendo a penhora de incidir sobre porção correspondente a 10% (dez por cento) dos benefícios previdenciários líquidos auferidos mensalmente pela parte agravada, compreendidos como tais os valores que percebe depois de efetivados tão somente os descontos obrigatórios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2222093-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, com efeito modificativo, para, sanando a omissão, determinar a penhora de 10% do salário líquido da devedora.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator